



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende incluir dispositivos no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as sanções ao condutor que participar de corrida, disputa ou competição automobilística nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando lesão corporal de natureza grave ou morte. No caso de lesão corporal grave, prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos, e no caso de morte, estabelece a pena de reclusão, de seis a vinte anos.

O Autor da proposta argumenta que o art. 308 do CTB prevê a mesma pena para o crime cometido em local ermo ou com grande

* C D 2 4 8 0 5 5 1 9 5 3 0 0 *





movimentação de pessoas, onde o risco do resultado lesão corporal ou morte é extremamente maior. Segundo ele, faz-se necessária a diferenciação das penas quando a conduta ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Hugo Leal, tem por objetivo alterar o art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para agravar as sanções ao condutor que participar de racha ou executar manobras perigosas nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando lesão corporal de natureza grave ou morte. No caso de lesão corporal grave, o projeto prevê pena de reclusão de quatro a doze anos, e no caso de morte, estabelece a pena de reclusão de seis a vinte anos.

De fato, parece ter razão o Autor da proposta ao contestar a previsão de uma mesma pena para o crime de corrida e manobras perigosas efetuadas em lugar ermo ou em local com grande movimentação de pessoas, inclusive de vulneráveis, como doentes e crianças, uma vez que o risco de resultado desastroso é muito mais elevado onde há grande concentração de veículos e pessoas.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 8 0 5 5 1 9 5 3 0 0 *



Assim, de fato, entendemos que se faz necessária a alteração legislativa proposta no sentido de estabelecer o agravamento das penas quando a conduta criminosa ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, entendemos que a dosimetria proposta se descola da proporção e razoabilidade das sanções previstas no CTB para os demais crimes de trânsito. A lesão corporal praticada por condutor sob o efeito de álcool, por exemplo, prevê pena de reclusão de dois a cinco anos e o homicídio cometido por condutor na mesma situação, prevê pena de reclusão de cinco a oito anos.

Assim, entendemos desproporcional a pena de reclusão de quatro a doze anos para lesão corporal grave e de seis a vinte anos para morte, para os rachas e manobras perigosas desenvolvidos em áreas de maior concentração de pessoas. Embora concordemos que as penas atuais devam ser agravadas, no sentido de desestimular a prática criminosa nas proximidades de escolas, hospitais e outros locais de concentração de pessoas, a penas devem guardar certa correlação com as demais penalidades estabelecidas no CTB para os delitos que resultam em lesão corporal grave ou morte.

Diante disso, propomos emenda ao projeto de lei, no sentido de estabelecer que o crime de competição ou manobra perigosa cometido nas proximidades de escolas, hospitais e outros locais de concentração de pessoas seja apenado com reclusão de quatro a oito anos, se resultar em lesão corporal grave, e de seis a doze anos, se resultar em morte. Outro ajuste necessário é a supressão da expressão “gerando lesão corporal de natureza grave” do *caput* do § 3º proposto pois, além dessa hipótese, tratada no inciso I, há a hipótese de morte, tratada pelo inciso II.

Assim, acatamos a ideia original do projeto, aplicando, no entanto, dosimetria que consideramos mais adequada e proporcional às demais penalidades previstas no Código.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.755, de 2024, com as emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16926

Apresentação: 12/12/2024 11:24:41,333 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3755/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248055195300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

* C D 2 4 8 0 5 5 1 9 5 3 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

I – na ocorrência do disposto no § 1º: reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; e

II – na ocorrência do disposto no § 2º: reclusão, de seis a doze anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16926



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 8 0 5 5 1 9 5 3 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de pericia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

EMENDA Nº 2

Suprime-se do *caput* do § 3º acrescido ao art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, pelo projeto de lei em epígrafe a expressão “gerando lesão corporal de natureza grave”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16926

* C D 2 4 8 0 5 5 1 9 5 3 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br